



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 34103

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 07.07.2003

PROCESSO Nº 1/1863/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005502

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Valdemir Correia de Sousa

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** Extravio de documentos fiscais. Comprovado nos autos que as notas fiscais tidas como extraviadas foram apresentadas quando do pedido de baixa. Recurso oficial conhecido e não provido. Mantida decisão absolutória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que a empresa autuada deixou de apresentar as notas fiscais de venda a consumidor nº 944 a 1.547.

Sugerida a penalidade do art. 878, IV, "k" do Dec. 24.569/97, com a multa aplicada por arbitramento.

Presentes aos autos as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 2000.08263, os Termos de Notificação nº 2000.03566 e 2000.03562, documentos do processo de baixa e AR's.

A Autuada apresenta impugnação ao feito, alegando que havia apresentado ao Fisco os documentos em questão, inclusive invocando a certidão de fl. 17, e juntando fotocópia das referidas notas fiscais.

A julgadora singular decide pela total improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado referenda o parecer da Consultoria Tributária, que opinou pela manutenção da decisão recorrida, vez que comprovada a anterior apresentação dos documentos tidos como extraviados.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR:

Versa o processo sobre acusação de extravio de documentos fiscais, mais precisamente de notas fiscais de venda ao consumidor.

Segundo o relato do AI, a empresa autuada deixou de apresentá-las quando devidamente notificada a fazê-lo por ocasião de fiscalização profundidade baixa.

A tempestiva defesa da Autuada informa que os documentos solicitados já haviam sido apresentados ao Fisco, invocando a certidão de fl. 17 dos autos, como prova do alegado. E por segurança, faz juntada de cópias de todas as notas fiscais envolvidas na autuação.

Analisando o que dos autos consta, temos por acertada a decisão absolutória proferida em 1ª, instância, haja vista a patente entrega, por parte da Autuada, das notas fiscais de venda a consumidor quando do processo de baixa, conforme se verifica na certidão de fl. 17, emitida pela própria SEFAZ, em seu item 02.

Ademais, a juntada por parte do contribuinte de fotocópias de todas as notas fiscais, afugenta mais ainda a acusação fiscal de extravio, forçando ao reconhecimento da improcedência da ação fiscal em análise.

Destarte, duplamente comprovada a inoccorrência do extravio de documentos fiscais que ensejou a presente autuação, o recurso oficial deve ser conhecido, mas não provido, devendo ser confirmada a decisão absolutória exarada pela ilustre julgadora singular.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Valdemir Correia de Sousa**, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2003.

*Nabor Barbosa Meira*  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

*Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos*  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

*José Mirtonio Colares de Melo*  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

*Affonso Taboza Pereira*  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

*Maria Dorotéa Oliveira Veras*  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

*Eliane Maria de Souza Matias*  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

*Benoni Vieira da Silva*  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

*Antônio Luiz do Nascimento Neto*  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO